



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 8.204, DE 2017** **(Do Sr. Augusto Carvalho)**

Acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, que institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 3º da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, o seguinte parágrafo, que será o 2º, renumerando-se os demais:

“Art. 3º .....

§ 2º A cobrança da Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários aplica-se às empresas beneficiárias de incentivos fiscais enquanto perdurar o enquadramento destas nesta condição.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões<sup>1</sup>, fixou o entendimento segundo ao qual *“o que autoriza a cobrança da taxa de fiscalização não é a aplicação retroativa da legislação instituidora do tributo, mas sim o exercício, pela CVM, da atividade fiscalizadora da atividade das denominadas companhias incentivadas, as quais, mesmo sendo sociedades fechadas, podem proceder à emissão de valores mobiliários (ações e debêntures, por exemplo), os quais são negociados em leilões por fundos de desenvolvimento regionais”*.

O poder de polícia da CVM em relação às empresas beneficiárias de incentivos fiscais, como assinalou o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES<sup>2</sup>, no julgamento do Agravo Interno nos Embargos der Declaração no RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.270 - RS (2014/0168999-0):

*“(...) refere-se aos efeitos futuros, pois consiste na fiscalização das ações e da participação da empresa no mercado de valores mobiliários na condição de ‘incentivada’, de sorte que não se limita aos anos em que se recebeu os incentivos, mas perdura enquanto a*

<sup>1</sup> Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1467270/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017; AgInt no REsp 1536198/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, julgado em 23/08/2016, DJe 02/09/2016; AgRg no REsp 1141276/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 10/03/2016, DJe 28/03/2016; AgRg no AgRg no AREsp 7517/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 23/02/2016; REsp 1376168/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 27/11/2014; AgRg no REsp 1484803/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014. (Ver Informativo de Jurisprudência nº. 396).

<sup>2</sup> Agravo Interno nos Embargos der Declaração no RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.270 - RS (2014/0168999-0). Segunda Turma. Julgado em 28/03/2017.

*empresa estiver enquadrada na categoria de empresa incentivada com participação societária.*

*Não há, com efeito, que confundir aplicação imediata da lei com a sua retroatividade, que somente se caracteriza com a desconstituição de efeito produzido no passado pela norma anterior.*

*Assim, deve-se concluir que é devida, a partir da vigência da Lei nº 7.940/89, a cobrança, pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, da taxa de fiscalização das sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais, especialmente se o estímulo fiscal ou seus efeitos se sucedem em continuação com a vigência da lei nova.*

*Por fim, destaque-se que a lei, ao definir a companhia incentivada no rol de contribuintes da taxa, não fez nenhuma restrição ao lapso temporal em que houve o reconhecimento como incentivada, mas tão somente se refere à submissão de tais companhias, devidamente registradas na CVM, ao seu poder de fiscalização”.*

A presente proposta objetiva incorporar à Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989 a jurisprudência consolidada do STJ, pacificando a discussão sobre a matéria.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2017.

Deputado AUGUSTO CARVALHO  
Solidariedade/DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 7.940, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989**

Institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Fiscalização do mercado valores mobiliários.

*[\(Vide art. 52 da Lei nº 11.076, de 30/12/2004\)](#)*

Art. 2º Constitui fato gerador da Taxa o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Art. 3º São contribuintes da Taxa as pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários, as companhias abertas, os fundos e sociedades de investimentos, os administradores de carteira e depósitos de valores mobiliários, os auditores independentes, os consultores e analistas de valores mobiliários e as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais obrigadas a registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM (art. 9º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 e art. 2º do Decreto-Lei nº 2.298, de 21 de novembro de 1986).

Parágrafo único. São isentos do pagamento da Taxa os analistas de valores mobiliários não sujeitos a registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM. *[\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010\)](#)*

Art. 4º A Taxa é devida:

I - trimestralmente, de acordo com os valores expressos em Bônus do Tesouro Nacional - BTN, nos casos especificados nas Tabelas A, B e C;

II - por ocasião do registro, de acordo a alíquota correspondente, incidente sobre o valor da operação, nos casos da Tabela D.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**